



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO SÉRGIO SOUZA**

**PROJETO DE LEI N° de 2019]
(Do Sr. Sérgio Souza)**

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, entre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações:

“Art. 12-A Os recursos recebidos do usuário final pagador por participante de arranjo de pagamento, destinados ao pagamento ao usuário final receptor:

- I- não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos;
- II- não podem ser dados em garantia de débitos assumidos por qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos; e
- III- não se sujeitam à arrecadação nos Regimes de Resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na falência, na liquidação judicial, ou em qualquer outro regime de dissolução a que seja submetido qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

§1º Os recursos destinados ao pagamento ao usuário final receptor, a qualquer tempo recebidos por participante do arranjo de pagamento submetido aos regimes de que trata o inciso III do *caput*, devem ser repassados aos participantes subsequentes da cadeia de liquidação dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento, conforme as



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO SÉRGIO SOUZA**

regras do arranjo de pagamento, até alcançarem a instituição designada pelo usuário final recebedor para recebimento desses recursos.

§ 2º Subroga-se no direito de recebimento dos recursos destinados ao pagamento do usuário final recebedor o agente que entregar previamente recursos próprios, com ou sem ônus, ao usuário final recebedor.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput aos recursos disponibilizados por participante do arranjo de pagamento ao usuário final recebedor, ainda que permaneçam depositados na instituição de escolha do usuário final recebedor.

§ 4º As regras do arranjo de pagamento poderão prever o redirecionamento dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento do participante submetido a um dos regimes de que trata o inciso III do *caput* para outro participante ou agente, na forma do regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12-B. Aplica-se o disposto nos arts. 12 e 12-A aos participantes e aos instituidores de arranjos de pagamento, ainda que esses arranjos não sejam alcançados por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 6º.

Art. 12-C. Os bens e os direitos alocados pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro para garantir a liquidação das transações de pagamento, na forma e na extensão definidas no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil:

I- constituem patrimônio separado, não podendo ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do arranjo; e

II- não se sujeitam à arrecadação nos Regimes de Resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na falência, na liquidação judicial, ou em qualquer outro regime de dissolução a que seja submetido o participante pelo qual transitem os referidos recursos.

§ 1º Após o cumprimento das obrigações por eles garantidas, os bens e direitos remanescentes serão revertidos ao participante, não mais se aplicando o disposto nos incisos I e II do caput.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos arranjos de pagamento fechados, conforme parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO SÉRGIO SOUZA**

**SALA DAS SESSÕES,
21 de agosto de 2019.**

**Deputado Sérgio Souza
MDB/PR**

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, trouxe importantes avanços ao Sistema Brasileiro de Pagamentos – SPB, ao reconhecer a participação de instituições não financeiras na provisão de serviços de pagamento. Objetivou-se, com isso, melhorar as condições para que se estabeleçam, de forma segura e eficiente, as bases para aumentar a competição nesse mercado, melhorar custos e preços, aumentar a conveniência para os usuários e facilitar a inclusão financeira, salvaguardando a economia popular.

A referida Lei estabelece competências para o Banco Central do Brasil (BACEN), respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinar, autorizar e exercer a vigilância sobre os arranjos de pagamento integrantes do SPB.

Nesse contexto, durante o processo de autorização diálogos com o mercado para aprofundar o entendimento sobre o setor, um dos aspectos que tem se mostrado mais críticos em termos de relevância para o adequado funcionamento do mercado de pagamentos de varejo no Brasil refere-se aos modelos de gerenciamento de riscos desses arranjos.

Isso ocorre porque o mercado brasileiro comporta algumas particularidades, especialmente nos arranjos de cartão de crédito, em função, inclusive, do contexto em que esse instrumento surgiu no Brasil, de substituição do cheque e de períodos de inflação muito elevada. Esse contexto suscitou a incorporação de algumas práticas que se consolidaram ao longo do tempo, tais como os prazos de pagamento aos lojistas mais extensos que a média internacional e a existência de um grande volume financeiro em transações parceladas pelos próprios estabelecimentos comerciais (51% do volume financeiro de todas as transações),



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO SÉRGIO SOUZA

que recebem essas parcelas ao longo dos meses. Essas particularidades trazem como consequência a existência de relevante exposição a risco entre os participantes da cadeia de obrigações dos arranjos.

No entanto, alguns mecanismos propostos ao BANCEN para serem adotados em arranjos de pagamento com grande representatividade no mercado, com vistas ao gerenciamento desses riscos, podem trazer consequências indesejáveis para o sistema de pagamentos de varejo do País.

De um lado, a necessidade de aportar uma quantidade significativa de garantias por emissores e por credenciadores, visando a assegurar que os pagamentos aos lojistas continuem a ser honrados, mesmo em situação de insolvência de determinado participante, faria com que o instrumento de pagamento passasse a ter custo social ainda mais elevado, se refletindo em ineficiência que, no limite, poderia inviabilizar sua utilização ou acarretar aumento de tarifas aos usuários finais (portadores de cartão e lojistas).

Além disso, a sistemática de chamada de garantias mais comumente utilizada nesse mercado também impõe consequências do ponto de vista concorrencial, uma vez que, em geral, são adotadas metodologias de rating para determinar a quantidade de garantias a ser aportada por cada participante, fazendo com que participantes entrantes, de menor porte, tenham que aportar, proporcionalmente, mais garantias que os incumbentes. Assim, agravar-se-ia a desvantagem dos entrantes, que já contam com menor escala numa indústria onde o custo marginal tende a ser baixo, mas que exige investimentos iniciais potencialmente altos.

Por outro lado, também não seria razoável permitir que os lojistas fiquem sujeitos ao risco de não recebimento das transações de pagamento, uma vez que um dos pressupostos do uso do cartão de crédito é que o lojista tenha garantia de recebimento dessas transações. Essa característica, inclusive, permitiu o aumento da eletronização de pagamentos no País, com a substituição dos cheques "pré-datados" e dos boletos (os carnes de pagamento), trazendo maior agilidade para as transações (não precisa esperar a compensação do instrumento) e um menor custo para a sociedade na realização dos pagamentos de varejo.

Além disso, existe ainda a possibilidade de se ocasionar um grande retrocesso do ponto de vista concorrencial, pois os lojistas tenderiam a se relacionar apenas com credenciadores de maior porte, retomando o cenário de concentração de mercado, o que vai de encontro aos princípios emanados na Lei nº 12.865, de 2013, e também às políticas de promoção da competição contidas na regulação emanada por esta Autarquia. Já os emissores entrantes, dado o nível de garantias a serem aportados, teriam dificuldade de manter-se no mercado, levando a um aumento da concentração também no lado da emissão de cartões de crédito.

Diante desse cenário, a melhor alternativa que se apresenta é a sistemática conhecida pelo mercado como "repasse". O repasse consiste em garantir que o fluxo de pagamentos na cadeia de obrigações do arranjo de pagamento seja



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO SÉRGIO SOUZA

mantido, mesmo que determinado participante do arranjo paralise suas atividades por problemas de Solvência (quando submetidos a regimes de falência, de intervenção, de liquidação judicial ou extrajudicial, ou em qualquer outro regime de dissolução que comprometa a continuidade operacional do participante pelo qual transite o referido fluxo), assegurando, assim, que o dinheiro entregue pelo portador do cartão com a finalidade de honrar seus pagamentos continue chegando aos lojistas.

Trata-se de uma solução que, ao proteger esse fluxo de pagamentos, reduz substancialmente a exposição entre os participantes do arranjo, sem agregar custos, além de ser neutra do ponto de vista concorrencial, à medida que visa conferir o mesmo tratamento a qualquer participante, independentemente de seu porte.

Contudo, para viabilizar a utilização desse mecanismo, é necessário que se estabeleça, do ponto de vista legal, que esse fluxo de pagamentos referente a transações de pagamento ocorridas no âmbito de arranjos de pagamento não pode ser objeto de constrição judicial, nem se sujeitar à arrecadação em regimes concursais, visto que tem como legítimo destinatário dos recursos o usuário final receptor dessas transações (lojista), e não a instituição participante do arranjo.

A esse respeito, a Lei nº 12.865, de 2013, desde sua edição, já contemplava dispositivos objetivando conferir proteção aos recursos dos usuários finais, a exemplo do art. 12, que protege os recursos mantidos em contas de pagamento. Porém, a referida lei ainda carece de complementação quanto à proteção do fluxo de pagamentos entre os participantes da cadeia de obrigações do arranjo, razão pela qual se propõe a inclusão de dispositivos tratando especificamente da proteção desse fluxo de recursos recebidos dos portadores de cartão e destinados ao pagamento dos lojistas.

Uma vez que a disciplina legal passe a dar mais clareza a essa proteção, os riscos a serem gerenciados no âmbito do arranjo passarão a ser significativamente menores, (A exemplo do risco de inadimplência do portador do cartão e das transações canceladas ou reclamadas - *chargeback*), refletindo em menor necessidade de aporte de garantias, ao mesmo tempo em que garante a proteção dos usuários envolvidos.

Quanto à necessidade de aporte de garantias, ela está relacionada à hipótese de inadimplência dos usuários finais, que, tipicamente, representa uma pequena fração dos pagamentos. Propõe-se, assim, acrescentar dispositivo que também confira proteção para os bens e os direitos alocados a título de garantia, seja pelo instituidor do arranjo, seja pelo participante, com vistas a, novamente, assegurar o cumprimento das obrigações, no âmbito dos arranjos. Trata-se de mais uma importante medida de gerenciamento de riscos e que garantirá uma adequada tutela a um patrimônio que se destina à higidez e solidez dos arranjos de pagamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO SÉRGIO SOUZA

Ainda, considerando a necessidade de se resguardar a economia popular, propõe-se, por fim, estender o alcance dos dispositivos da lei que tratam da proteção dos recursos mantidos em conta de pagamento (art. 12) e do fluxo de pagamentos entre os participantes na cadeia de obrigações do arranjo (12-A) aos participantes e aos instituidores de arranjos de pagamento, ainda que esses atores e respectivos arranjos não integrem o SPEB.

SALA DAS SESSÕES,
21 de agosto de 2019.

Deputado Sérgio Souza
MDB/PR